

A. I. Nº - 207160.0006/13-1  
AUTUADA - ANA M. R. MACHADO  
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.04.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0028-05/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS REGISTROS NA ESCRITA FISCAL. EXERCÍCIO FECHADO. I) Infração 01. Ano de 2019. Omissão de saídas em valor superior. Item reconhecido e quitado pelo contribuinte. II) Infração 03. Ano de 2011. Omissão de entradas em valor superior às omissões de saídas. Revisões efetuadas pelo autuante, a partir da documentação apresentada na fase de defesa, reduziram a cobrança. Valor remanescente mantido, considerando a inexistência das quantidades de mercadorias em estoque apontadas pela defesa no livro Registro de Inventário. **b)** OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração 02. Item reconhecido e quitado pelo contribuinte. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA S.T. DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração 04. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Infração 05. Reconhecido pelo contribuinte o cometimento das infrações descritas nos itens 04 e 05 da autuação. Efetuado o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária e por solidariedade. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS SÍNTEGRA EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO, COM INFORMAÇÕES DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS. Descumprimento de obrigação acessória. Infração 06. Falta de apresentação dos registros 54, 60R, 61R e 74, nas informações dos meses de março a agosto de 2010. Contribuinte reconhece o cometimento da infração, porém, alega motivos de força maior que ensejaram o seu descumprimento. Impossibilidade de redução ou exclusão da multa. Matéria retirada da competência dos órgãos julgadores, integrantes deste CONSEF, em decorrência da revogação das disposições contidas no art. 158 do RPAF/99. Indeferido o pedido de remessa dos autos para a realização de novas diligências. Remessa posterior dos autos para a homologação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/11/2013, para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$112.453,86, contendo as seguintes ocorrências fiscais:

**Infração 01 – 04.05.02** – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, totalizada no montante de **R\$17.948,06** (exercício de 2009). Multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 04.05.03** – Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 2009 e 2011), totalizada no montante de **R\$100,00**. Multa de 50%, prevista no art. 42, inc. XXII da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 04.05.05** – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2011), no montante de **R\$70.455,69**. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

**Infração 04 – 04.05.08** – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2011), totalizada no montante de **R\$234,74**. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

**Infração 05 – 04.05.09** – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2009 e 2011), totalizada no montante de **R\$523,62**. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 06 – 16.12.15** – Deixou de fornecer arquivo (s) magnético (s), exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Falta de apresentação dos registros 54, 60R, 61R e 74 nas informações do SINTEGRA, nos meses de março a agosto de 2010, fato que impossibilitou a realização do roteiro de estoques. Descumprimento de obrigação acessória. Penalidade de 1% sobre o valor das entradas ou saída, o que for maior, por período mensal, no montante de **R\$23.191,75**. Violação ao art. 42, inc. XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 03/01/2014 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 31/01/2014, peça processual anexada entre as fls. 563 a 673, subscrita por procurador habilitado a atuar no processo através de instrumento de representação apensado à fl. 182.

A defesa reconheceu a procedência das infrações de nºs. 01 (04.05.02), 02 (04.05.03), 04 (04.05.08) e 05 (04.05.09). Infrações 02 (04.05.03), 04 (04.05.08) e 05 (04.05.09), no valor histórico de R\$858,36, em virtude do valor das mesmas não justificar a discussão do mérito neste Conselho de

Contribuintes. No tocante à infração 01 (**04.05.02**), no valor histórico de R\$17.948,06, o contribuinte afirmou que o reconhecimento se deu em relação a erros operacionais decorrentes de troca de códigos dos produtos vendidos e/ou adquiridos, em sua grande maioria a produtos furtados dentro da loja, onde o autuado buscava sempre a localização dos mesmos. Afirmou ainda que está adotando as providências (emissão de DAE), no sentido de regularizar o pagamento dos créditos tributários em favor do ESTADO DA BAHIA.

Portanto, o lançamento de ofício foi parcialmente impugnado, restringindo-se a inconformidade empresarial às infrações 03 e 06.

No que se refere à infração 03, o contribuinte inicialmente afirmou que os demonstrativos constantes no processo (demonstrativo das omissões, demonstrativo de custo médio e demonstrativo quantitativo de entradas e saídas) apontam que o autuado deixou de recolher o ICMS no montante total de R\$70.455,69 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) relativos ao exercício de 2011, através das omissões das entradas que totalizam R\$414.445,23 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), entretanto, após minuciosas verificações, constatou que os devidos registros não traduzem a realidade.

Foram relacionadas 961 (novecentos e sessenta e um) produtos, totalmente distintos. A autuada procedeu à revisão de 30 (trinta) itens para a evidenciação da improcedência dessa Infração. Apresentou os seguintes números:

1 - item 13240300000 (PC LEAD UDPMTLG930 1907/2020 4GB): demonstrativo do autuante consta a ausência de 17 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 18 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 231, 298, 1160 e 1115, conforme planilha e notas fiscais anexa;

2 - item 13238700000 (PC LEAD UDPMTLG920 1906/2010 2GB): demonstrativo do autuante consta a ausência de 19 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 24 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 1268, 298, 1157 e 982, conforme planilha e notas fiscais anexa;

3 - item 14262400000 (NB ACER AS AS5741-5775 I3 330M/3GB/320GB): demonstrativo do autuante consta a ausência de 02 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 02 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 18432, conforme planilha e nota fiscal anexa;

4 - item 13369800000 (PC LEAD UDPMTLG960 2030 C2Q 4GB TECMOCXFNE): demonstrativo do autuante consta a ausência de 03 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 03 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 991, conforme planilha e nota fiscal anexa;

5 - O item 13171600000 (HD EXT 500GB HITACHI) demonstrativo do autuante consta a ausência de 15 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 15 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 147645, conforme planilha e nota fiscal anexa;

6 - item 15363900000 (CAM SAMSUNG ES70 12.2MP SILVER): demonstrativo do autuante consta a ausência de 10 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 10 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 2886, conforme planilha e nota fiscal anexa;

7 - item 12784700000 (ROTEADOR D LINK DI524/Z WI-FI 150MB): o demonstrativo do autuante consta a ausência de 40 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 40 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 10128, conforme planilha e nota fiscal anexa;

8 - item 14386500000 (NB ACER AS AS4745-5119 I3 330M/4GB/500GB): demonstrativo do autuante consta a ausência de 02 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 02 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 18432, conforme planilha e nota fiscal anexa;

9 - item 12989000000 (DRIVE GRAV DVD EXT SAMSUNG SLIM CORES): demonstrativo do autuante consta a ausência de 33 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 33 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 14096 e 16817, conforme planilha e notas fiscais anexa;

10 - item 129961000000 (IMP HP DESKJET D 1660) que no demonstrativo do autuante consta a ausência de 35 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 35 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 36478 e 10097, conforme planilha e notas fiscais anexa;

11 - item 138817000000 (IMP SAMSUNG MULT SCX-4623) que no demonstrativo do autuante consta a ausência de 05 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 05 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 16817, conforme planilha e nota fiscal anexa;

12 - O item 153247000000 (NB ASUS T101MT N450/2GB/250GB BLACK) que no demonstrativo do autuante consta a ausência de 02 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 02 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 143250, conforme planilha e nota fiscal anexa;

13 - item 141206000000 (NB ACER AS AS4820T-3910 PENT 4G/HD640GB): demonstrativo do autuante consta a ausência de 01 unidade, entretanto no levantamento do autuado constam 01 unidade, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 17782, conforme planilha e nota fiscal anexa;

14 - item 133288000000 (NB ACER AS FO200-1945 FERRARI): demonstrativo do autuante consta a ausência de 02 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 02 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 10108 e 9989, conforme planilha e notas fiscais anexa;

15 - O item 136267000000 (PORTA RETRATO LEAD 5904 C/ MP4): demonstrativo do autuante consta a ausência de 10 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 10 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 110427, conforme planilha e nota fiscal anexa;

16 - item 125572000000 (IMP HP LASERJET M1522N): demonstrativo do autuante consta a ausência de 02 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 02 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 16817, conforme planilha e nota fiscal anexa;

17 - item 144962000000 (NB ASUS EEE 1005HA N270 2GB HD320GB PINK): demonstrativo do autuante consta a ausência de 04 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 04 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 91084 e 95763, conforme planilha e notas fiscais anexa;

18 - item 154086000000 (NB SAMSUNG NP-N150-JP04 N455/2GB/250GB): demonstrativo do autuante consta a ausência de 03 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 03 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 52996, conforme planilha e nota fiscal anexa;

19 - item 139932000000 (IMP LEXMARK S308 WI): demonstrativo do autuante consta a ausência de 05 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 05 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 84578, conforme planilha e nota fiscal anexa;

20 - item 154308000000 (PENDRIVE 4GB LEXAR): demonstrativo do autuante consta a ausência de 120 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 120 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 8234, conforme planilha e nota fiscal anexa;

21 - item 147825000000 (CAM SAMSUNG SMX-C200 SD4GB PRETA): no demonstrativo do autuante consta a ausência de 02 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 02 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 2886, conforme planilha e nota fiscal anexa;

22 - item 131707000000 (HD EXT 320GB HITACHI): demonstrativo do autuante consta a ausência de 10 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 10 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 147645, conforme planilha e nota fiscal anexa;

23 - item 129550000000 (MEM SD CARD 8GB KODAK): demonstrativo do autuante consta a ausência de 20 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 20 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 8234, conforme planilha e nota fiscal anexa;

24 - item 152505000000 (CART HP 122 CH564 CL HP): demonstrativo do autuante consta a ausência de 26 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 26 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 460948, conforme planilha e nota fiscal anexa;

25 - item 145738000000 (IMP HP LASERJET M1132 MONO): no demonstrativo do autuante consta a ausência de 04 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 04 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 452947, conforme planilha e nota fiscal anexa;

26 - item 134642000000 (MONITOR 20" SAMSUNG 2033M WIDE): demonstrativo do autuante consta a ausência de 04 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 04 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 79478 e 47742, conforme planilha e notas fiscais anexa;

27 - item 145391000000 (NB ASUS EEE 1201T MV40 2GB HD320GB VERMELHO): demonstrativo do autuante consta a ausência de 02 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 02 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob as numerações 17205 e 17407, conforme planilha e notas fiscais anexa;

28 - item 146390000000 (NB ASUS EEE 1005HA N270 2GB HD320GB BLACK): demonstrativo do autuante consta a ausência de 03 unidades, entretanto no levantamento do autuado constam 03 unidades, devidamente escrituradas no livro de registro de entradas sob a numeração 19026, conforme planilha e nota fiscal anexa.

A defesa, fez observar, na sequência, que com apenas 30 (trinta) itens (na verdade 28 itens) apurados, restou configurada a cobrança indevida no valor de R\$93.553,31 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), em valores totais (base imponível).

Considerando o grande número de produtos e do curto período para a elaboração da peça de defesa o contribuinte requer que este PAF seja convertido em diligência, para que possa produzir as provas necessárias visando a elucidação da lide, conforme determina o art. 123, § 3º e § 5º, I do decreto nº 7.629/199 (RPAF).

No que se refere à Infração 06, a defesa declarou que durante o curso da ação fiscal a empresa foi regularmente intimada a proceder com a correção das divergências encontradas pela fiscalização nos arquivos SINTEGRA dos exercícios fiscalizados e assim o procedeu, entretanto, foi detectado que os arquivos dos meses de 03/2010 a 08/2010 estavam com ausências dos registros 54, 60R, 61R e 74. Tal ausência se deu em virtude de uma tentativa sem sucesso do autuado de mudar seu sistema de retaguarda em 07/12/2009 (contrato anexo), com início em 01/03/2010. A tentativa

frustrada de mudança ocasionou vários problemas de ordem administrativa, financeira (pagamentos anexos) e gerencial, que culminou na rescisão antecipada do contrato em 26/10/2010 (distrato anexo), e por conseguinte, a exclusão de todos os registros em banco de dados com o referido sistema conforme determinado no distrato contratual. Assim que o autuado tomou conhecimento da ausência dos registros do arquivo SINTEGRA através do preposto fiscal buscou com o novo sistema de retaguarda (em 13/12/2013, conforme proposta anexa) a possibilidade de importação dos dados fiscais através dos dados dos ECF's utilizados na época, e assim foi feito. Entretanto, a ação fiscal foi encerrada e a empresa autuada só conseguiu proceder o envio dos arquivos em 13/01/2014 (recibos anexos).

Sustenta, portanto, não ter conseguido atender a totalidade da intimação fiscal por motivos de força maior, e que não teve nenhuma intenção em embarcar o fisco, inexistindo neste caso, dolo, fraude ou simulação e que não deixou de recolher os tributos devidos e cumprir suas obrigações perante a Fazenda Estadual. Pede a aplicação a este caso das disposições do art. 158 do RPAF, que prescreve que *“as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo”*. Requer que a multa imposta nesta infração, no valor de R\$23.191,75 (vinte três mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) seja cancelada, por entender que já foi duramente penalizada com todos os dispêndios financeiros, como os já evidenciados anteriormente.

Ao concluir a peça impugnatória a Autuada reitera o pedido de que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, postulando, de logo, a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários para a elucidação da lide e com base no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia. Volta pedir que o PAF seja convertido para realização de revisão fiscal efetuada pela Assessoria Técnica do CONSEF, sob pena de cerceamento ao direito de defesa nos termos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988. Solicita, ainda, que seja notificada para a apresentação, caso necessário, de qualquer documento que auxilie a comprovação das informações apresentadas na presente impugnação, que seja, também, notificada da(s) data(s) de julgamento da presente impugnação, sob pena de nulidade do processo.

Finalmente, a Autuada protesta pelo acatamento da presente manifestação e pede que o lançamento fiscal seja julgado IMPROCEDENTE dentro da fundamentação acima apresentada.

Compõem a peça de defesa os documentos e anexos apensados entre as fls. 583 a 990 dos autos.

Informativo fiscal juntado ao PAF em 10/02/2015, ocasião em que o autuante declarou que a empresa apresentou cópias reprográficas de diversas notas fiscais não informadas no SINTEGRA, mas que se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, de forma que a partir desses documentos procedeu à redução dos valores lançados na Infração 03, para o exercício de 2011. O débito dessa ocorrência, no valor original de R\$70.455,69 foi revisado para a cifra de R\$53.883,37. Elaborado novo levantamento de estoques por espécie de mercadorias, cujos demonstrativos da revisão foram inseridos entre as fls. 997 a 1.146 e mídia digital anexa (fl. 1.147). Mantida sem alteração a Infração 06, que também foi objeto da irresignação empresarial.

Contribuinte devidamente notificado acerca da revisão processada na informação fiscal, ingressou com Manifestação nos autos, peça anexada entre as fls. 1.154 a 1.156, firmada por procurador em 05/03/2015 – instrumento de representação à fl. 1.157. É abordada pela defesa os resultados apurados na Infração 03, declarando inicialmente, mas de forma equivocada que esta ocorrência foi reduzida para a cifra de R\$8.600,89. Afirmou, na sequência, que no decorrer da diligência efetuada pelo autuante, o contribuinte continuou a proceder à revisão dos produtos que integraram a Infração, no total de 179 itens, apresentando novos relatórios a serem reexaminados pela fiscalização. Sustenta a defesa que os novos relatórios e documentos, encartados entre as fls. 1.158 a 1.681 deste PAF, descharacterizam a omissão de entradas de mercadorias apuradas pelo fisco, afastando assim a cobrança lançada neste item do Auto de Infração.

O autuante, em novo informativo fiscal, inserido à fl. 1.684 deste PAF, em 27/06/2016, afirmou que o contribuinte, na sua revisão, inclui de forma equivocada algumas notas fiscais referentes ao exercício anterior (2010), que não fez parte dessa ação fiscal, considerando que neste período a empresa não apresentou os arquivos magnéticos relativos aos meses de março a agosto, impossibilitando a elaboração do levantamento de estoques. Em decorrência dessa omissão foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, que integra a infração 06. Revisado novamente o levantamento fiscal a partir dos documentos apresentados pela defesa para o exercício de 2011, resultando em nova redução do débito da infração 03 para a cifra de R\$51.979,88. Novos demonstrativos de apuração do imposto trazidos aos autos, entre as fls. 1.685 a 1.848 e mídia digital (fl. 1.849).

Contribuinte após ser novamente notificado acerca da revisão processada pelo autuante na Infração 03, ingressou com Manifestação, protocolada em 19/08/2016, peça juntada entre as fls. 1.856 a 1.858 deste PAF. Sustenta que por se tratar de levantamento quantitativo de mercadorias, os saldos dos estoques são cumulativos, razão a justificar que os saldos de períodos anteriores, com os valores finais dos quantitativos de mercadorias sejam considerados nesse levantamento. Frisou ainda ter indicado na manifestação anterior os saldos iniciais que não foram considerados na auditoria. A título de exemplo citou as 41 unidades do item 455064 (CART HP 045 51645 BK CC) cuja omissão foi apontada na informação fiscal e que autuada afirma terem sido adquiridas no período entre 06/2010 e 12/2010. Outro exemplo o item 445700 (CART EPS T048420 EU EPS), que a auditoria aponta a ausência de 3 unidades que teriam sido adquiridas pela empresa em 13/10/2010.

Quanto à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória a defesa volta a pedir o cancelamento da multa com fundamento nas disposições do art. 158 do RPAF, afirmando que por motivo de força maior não procedeu à entrega dos arquivos magnéticos (SINTEGRA), mas que não incorreu em nenhuma fraude, ou simulação e que nenhum tributo deixou de ser recolhido em favor do Estado da Bahia. Ao concluir a Manifestação a defesa pede pela IMPROCEDÊNCIA das cobranças impugnadas e caso remanesçam saldos da infração 03, pede a descaracterização da mesma por se tratar de produtos de pequeno valor, tornando difícil a localização e comprovação das diferenças apuradas na ação fiscal.

O autuante prestou nova informação fiscal, peça protocolada em 30/12/2016, juntada à fl. 1862 deste PAF. Afirmou inicialmente que as mercadorias mencionadas pela defesa de códigos 455064 e 445700 não apresentaram saldo no estoque inicial do exercício de 2011, assim como outros os produtos declarados pelo contribuinte, conforme cópia das folhas do registro de inventário de 31/12/2010, colacionados às fls. 531 a 551 dos autos. Declarou ainda que o Estoque Final da empresa em 31/12/2011 é 0 (zero), conforme declaração da própria empresa juntada à fl. 552. Por fim, observou que a apuração contábil e fiscal é anual, iniciando-se em 01 de janeiro com encerramento em 31 de dezembro de cada exercício. Entende que os argumentos defensivos não devem ser acolhidos pelo órgão julgador.

Em 01/10/18 este PAF foi redistribuído para esta relatoria considerando a aposentadoria relator anteriormente designado para instruir e julgar o presente processo, conforme despacho exarado à fl. 1.868.

Entre as fls. 1.865/1.866 foram trazidos aos autos relatórios dos sistemas internos da SEFAZ-Ba para fins de comprovação pagamento de parte das cobranças lançadas neste Auto de Infração, relacionados às infrações 01, 02, 04 e 05.

Este é o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 06 ocorrências fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte, ainda na fase de defesa, reconheceu a procedência das infrações 01, 02, 04 e 05. Efetuou o pagamento dos valores dessas ocorrências, conforme atesta os relatórios anexados ao

PAF, entre as fls. 1.865/1.866. Julgo procedente os itens da autuação, reconhecidos e recolhidos pelo sujeito passivo, cabendo a homologação pela autoridade fiscal competente da repartição fazendária de origem do processo das quantias quitadas.

A impugnação empresarial se circunscreveu às cobranças que integram as infrações 03 e 06.

Cabe, incialmente, apreciar o pedido defensivo de remessa dos autos para a realização de diligências. Não vislumbro a necessidade de conversão do presente feito para a realização de novas revisões fiscais no que se refere às infrações impugnadas, considerando que o presente PAF foi submetido a dois ajustes nos valores lançados na infração 03, por conta de provas apresentadas pelo contribuinte nas suas manifestações. Entendo que o processo se encontra devidamente saneado após a realização das revisões promovidas pelo autuante, não sendo necessário o seu envio à ASTEC/CONSEF. Essa questão será melhor examinada quando do enfrentando do mérito, no tocante à infração 03.

No que tange à infração 06, o pedido empresarial foi no sentido do cancelamento da multa pecuniária, fundamentado nas disposições do art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF - Decreto nº 7.629/99), que por se tratar de questão de direito, não demanda a produção de prova revisional.

Portanto, considero suficientes para a formação da minha convicção, os elementos contidos nos autos, aplicando ao caso a regra contida no art. 147 do RPAF/99.

Não houve alegações defensivas de nulidade do processo. Porém, examinando a questão, de ofício, após a devida instrução do PAF, não verifiquei aqui a presença de vícios formais ou materiais listados no art. 18 do RPAF/99, ou em outros dispositivos da legislação tributária. Os atos do procedimento foram praticados por autoridade fiscal competente; preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases do processo; demonstrada com exatidão as ocorrências fiscais e respectivas bases de cálculo.

Passamos doravante ao exame do mérito das infrações impugnadas.

**Infração 03** – Essa ocorrência, decorreu do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – as omissões de entradas, no exercício de 2011.

Pelo descritivo dos produtos constantes dos demonstrativos que integram a autuação, trata-se de empresa que opera na atividade de venda de produtos de informática, acessórios e congêneres, entre eles notebooks, computadores, roteadores, impressoras, cartuchos de tintas para impressão, cabos, entre outros. O próprio nome de fantasia do estabelecimento revela ser essa a atividade do contribuinte, com a denominação “Casa do Cartucho”.

Os resultados apurados na Auditoria de Estoques e lançados no Auto de Infração, no importe de **R\$70.455,69**, foram objeto de duas revisões processadas pelo autuante nos seus informativos fiscais, a partir das provas apresentadas pela defesa em suas intervenções no processo. Na primeira revisão foram consideradas as quantidades de mercadorias acobertadas por notas fiscais devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, porém não informadas nos arquivos eletrônicos SINTEGRA. Em decorrência do débito, foi reduzido para a cifra de **R\$53.883,37**, conforme Demonstrativos inseridos entre as fls. 997 a 1.146 e mídia digital anexa (fl. 1.147). Na segunda revisão, que teve por base novos documentos fiscais trazidos aos autos pela defesa, o valor do débito foi novamente reduzido, desta vez para o montante de **R\$51.979,88**, conforme evidenciado nos novos demonstrativos de apuração do imposto trazidos aos autos, entre as fls. 1.685 a 1.848 e mídia digital (fl. 1.849).

Em relação ao valor remanescente deste item da autuação, o contribuinte contestou o resultado afirmando que os saldos dos estoques do exercício anterior (2010), que correspondem ao estoque inicial de 2011, deveriam ter sido considerados na Auditoria Fiscal. Sustentou que por se tratar de levantamento quantitativo de mercadorias os saldos dos estoques são cumulativos, razão a

justificar que os saldos de períodos anteriores, com os valores finais dos quantitativos de mercadorias, deveriam ter sido computados na ação fiscal. Apresentou exemplos numéricos, por amostragem, dessa situação, na Manifestação acostada às fls. 1.856 a 1.858, para o produto código 455064 (CART HP 045 51645 BK CC), adquirido em 2010, em que foi apurada a omissão de 41 unidades, mas que constava do estoque inicial de 2011. Outro exemplo trazido pela deficiente se refere ao item 445700 (CART EPS T048420 EU EPS), em que se apurou a omissão de 03 unidades, também adquirido em 2010 e integrante do estoque inicial de 2011.

Ocorre que, os saldos quantitativos de todos os produtos contestados pelo contribuinte, no estoque inicial em 01/01/2011, (saldo final em 31/12/2010), estão zerados, conforme cópia das folhas do livro Registro de Inventário juntados a este PAF às fls. 531 a 551 dos autos. E no exercício findo em 31/12/2011 o estoque da totalidade dos produtos da empresa é 0 (zero), conforme declaração firmada pelo próprio contribuinte, juntada à fl. 552, em razão da transferência das mercadorias existentes para a empresa sucessora da autuada, através da emissão de notas fiscais. Portanto, a prova documental apresentada nos autos pela Auditoria contradiz as alegações defensivas, quanto ao saldo dos produtos no início do exercício de 2011, pois as quantidades declaradas pela defesa em suas Manifestações não estavam registradas no livro de Inventário em 31/12/2010.

Em decorrência disso, fica mantida a apuração dos estoques e do correspondente imposto calculado sobre as omissões de entradas, em conformidade com última revisão efetuada pelo autuante, no valor de **R\$51.979,88**. Julgo o item 03 do Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**Infração 06** – Nesta ocorrência, a cobrança se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de apresentação dos registros 54, 60R, 61R e 74 dos arquivos eletrônicos SINTEGRA nos meses de março a agosto de 2010, exigidos mediante intimação, fato que teria impossibilitado a aplicação do roteiro de contagem dos estoques daquele exercício fiscal. Aplicada a penalidade prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, no percentual de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas, o que for maior, para cada período mensal.

O contribuinte, por ocasião da defesa, argumentou ter sido regularmente intimado a proceder com a correção das divergências encontradas pela fiscalização nos arquivos SINTEGRA dos exercícios fiscalizados e assim procedeu. Em relação aos meses não corrigidos, objeto da cobrança da penalidade, afirmou ter tentado resolver o problema, através da modificação do seu sistema informatizado, em 07/12/2009 (contrato anexo), com início em 01/03/2010. A tentativa frustrada de mudança ocasionou vários problemas de ordem administrativa, financeira e gerencial, que culminou na rescisão antecipada do contrato com prestador serviço que administrava o sistema informatizado da autuada, em 26/10/2010 (distrato anexo), e, por conseguinte, a exclusão de todos os registros nos bancos de dados no referido sistema, conforme determinado no distrato contratual.

A defesa declarou ainda, ter tomado conhecimento da ausência dos registros do arquivo SINTEGRA, através do preposto fiscal, razão pela qual buscou a contratação de um novo sistema de reaguarda/informatizado, em 13/12/2013, conforme proposta anexa, para proceder à importação dos dados fiscais dos ECF's (Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais) utilizados na época. Entretanto, o contribuinte só conseguiu proceder o envio dos arquivos em 13/01/2014 (recibos anexos), portanto, após o encerramento da fiscalização, ocorrida em 27/12/2013, com a lavratura do Auto de Infração.

Pede a defesa, a aplicação a este caso das disposições do art. 158 do RPAF/99, que prescreve que *“as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo”*. Requer, ainda, que a penalidade pecuniária imposta nesta

infração seja cancelada, por entender que já foi duramente penalizado com todos os dispêndios financeiros para a correção do seu sistema informatizado.

Ocorre que, por força de legislação superveniente, foi retirado deste CONSEF, através da alteração promovida ao RPAF/99, pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20, a competência dos órgãos julgadores para proceder à redução ou exclusão das multas por descumprimento de obrigações acessórias. Tratando-se de norma processual seus efeitos se aplicam a todos os julgamentos ocorridos após a sua vigência. Essa questão relacionada à exclusão ou diminuição das multas agora só pode ser tratada por lei, que venha eventualmente a conceder anistia fiscal, na totalidade ou parcialmente. Não obstante esse impedimento de ordem legal, a omissão do sujeito passivo, no curso da ação fiscal, impossibilitou a aplicação do roteiro de auditoria de contagem dos estoques, vez que os registros 54, 60R, 61R e 74 do SINTEGRA estão relacionados à identificação das mercadorias e respectivas quantidades. E o contribuinte somente agiu para resolver o problema no curso ação fiscal. Ficou configurado, portanto, o prejuízo para a Fazenda Pública que não pôde proceder a homologação total dos fatos geradores no exercício de 2010. Mantendo, sem alteração, a penalidade lançada no item 06 do Auto de Infração.

Frente ao acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte composição:

Infração 01 – PROCEDENTE/RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE;  
Infração 02 - PROCEDENTE/RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE;  
Infração 03 – PROCEDENTE EM PARTE;  
Infração 04 - PROCEDENTE/RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE;  
Infração 05 - PROCEDENTE/RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE;  
Infração 06 – PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207160.0006/13-1**, lavrado contra **ANA M. R. MACHADO**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.686,30**, acrescido da multa de 70% sobre R\$17.948,06, de 100% sobre R\$52.214,62, e de 60% sobre R\$523,62, previstas no art. 42, incisos. III, e II, letra “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$23.291,75**, previstas no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j”, e inc. XXII do mesmo diploma legal, e dos demais consectários legais.

Os valores recolhidos pelo sujeito passivo, deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR